

Apresentação

A Constituição de 1988, graças ao enorme esforço de organização e mobilização de Prefeitos e Vereadores de todo o País, trouxe maior independência e fortalecimento aos municípios brasileiros.

Graças a essa Constituição tivemos a oportunidade e o privilégio de elaborarmos a Lei Orgânica deste Município, o que nos encheu de satisfação e orgulho. Ao elaborá-la procuramos resolver, em parte, os problemas que afligem nossa população, cientes de que é nas cidades interioranas que os grandes problemas nacionais se introduzem no cotidiano de seus moradores e o apelo aos Vereadores e Prefeitos representa muitas vezes, a única esperança de melhoria nas condições de vida dos cidadãos.

Procuramos formalizar na citada lei, as especificidades de nosso Município, a fim de permitir avanços reais nas lutas pela prevalência dos interesses majoritários de nossa população. Procuramos, enfim, fazer com que dita Lei não ficasse aquém do texto Constitucional, já que sempre tivemos nosso pensamento voltado para a materialização desse texto junto ao cidadão.

Todas as questões de relevância, para o Município, como para os munícipes, foram tratadas na presente Lei, a qual, por certo, servirá de elo de ligação entre o cotidiano dos indivíduos e a Administração Pública, representada pelo Chefe do Poder Executivo e a Câmara dos Vereadores, esta com toda sua soberania.

Ao promulgarmos a presente Lei, a Comissão de Sistematização e os Vereadores que participaram de sua elaboração estão conscientes de que muito contribuíram para que os Poderes Executivo e Legislativo local tenham melhoradas suas condições de trabalho e de atendimento das necessidades básicas de nossos moradores.

A confecção da Lei Orgânica deste Município contou com a colaboração de Fernão Salles de Araújo, assessor jurídico do município, Maria Madalena Pereira Maricato, José Antônio Pereira (secretários) e Sergio Antônio Vanzella (datilógrafo). Contou, também com o apoio irrestrito do Prefeito Municipal Sr. Antônio Massaaki Sakata e do Vice-Prefeito, Sr. Aparecido Luchetti. A todos, nosso muito obrigado.

João Ramalho, 18 de Março de 1990

JOÃO FRANCISCO MODOLO

Presidente

Apresentação à Emenda de Revisão nº 01

A criação pelo próprio Município de uma Lei Orgânica Municipal (inovação trazida com a Magna Carta de 1988) assegurou a este ente da Federação uma maior autonomia e independência, o que deverá ser o seu sustentáculo e sua base numa nova era que se abre ao crescimento e construção do nosso Município. Com o uso efetivo de nossa Constituição Federal (promulgada em 1988), bem como com nossa Lei Orgânica Municipal (promulgada em 1990 e que hoje se encontra amplamente revista e atualizada), esperamos que, dentre muitas inovações e avanços, possamos alcançar uma democracia participativa e não meramente representativa. Isto significa que o poder não deve ser exercido apenas pelos representantes eleitos, mas sim com o auxílio de toda população.

O povo, como sabemos, pode exercer este poder de forma direta e este foi sem dúvida alguma, um dos grandes avanços democráticos que o Brasil experimentou nestes últimos tempos. Para garantir o respeito aos direitos básicos da população, a Constituição Federal colocou à disposição da cidadania um conjunto de instrumentos jurídicos que, corretamente utilizados, são capazes de assegurar o cumprimento das leis e a manifestação da vontade popular.

Foram exatamente o apreço e o respeito a estes princípios que fomentaram os trabalhos da **COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO**, numa verdadeira reconstrução municipalista, realizada num processo de revisão e atualização de nossa **LEI ORGÂNICA**.

Tudo foi feito para levar ao **CIDADÃO** de nossa terra um arcabouço jurídico municipalista atual, que possa ser, antes que um aglomerado de leis e posturas, um eficaz instrumento de progresso, de construção e finalmente uma alavanca potente para o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental, culminando, no cerne do nosso esforço, em dotar o povo de nossa amada terra, com Leis que o ajudarão na busca impostergável por uma melhor qualidade de vida e justiça social.

Ao promulgarmos a presente Emenda de Revisão, não podemos, de forma alguma, deixar de reconhecer o valioso trabalho, esforço e pioneirismo dos Vereadores membros da Comissão de Elaboração desta Lei Orgânica em 1990, haja vista que foram estes desbravadores que pela primeira vez viram-se diante da responsabilidade de elaborar uma Lei desta Magnitude. Agradecemos também aos membros do Poder Executivo e demais colaboradores que à época participaram da confecção desta Lei.

Por último, agradeço o trabalho, dedicação e empenho dos demais membros, que juntamente comigo formaram a Comissão Especial de Revisão desta Lei Orgânica (Marcelo Henrique dos Santos, Fabiano da Silva Delganho e Valdeci Inácio dos Santos), bem como aos demais Vereadores (Adão Aparecido Pedroso, Dirce Conceição B. Valejo, Fernando R. Pinheiro Nunes, José Aparecido Borges da Silva e Patrícia Aparecida Pacífico Soares), Poder Executivo (Pref. José Zezé Rodrigues e Vice-prefeito Marcos Rogério Ramello Gazeta), servidores (Sebastião da Silva Ramos) e assessores jurídicos (Diego da Silva Ramos e Renato Aparecido Teixeira). A todos, sinceramente, muito obrigado.

João Ramalho, 10 de Setembro de 2009.

SIDINEI RODRIGUES

Presidente

Apresentação à Emenda de Revisão

De Acordo com o Art. 2º das Disposições Transitórias

Mais uma vez, nutridos pelas diversas inovações e avanços experimentados nos último anos, fez-se necessária a criação de uma **COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO**.

Ao contrário da Emenda de Revisão nº 01/2009 efetivada a 5 anos atrás, a presente Emenda tem contornos mais tênues, visando garantir o respeito aos direitos básicos da população e tornar nossa legislação mais atual e efetiva.

Ao promulgarmos a presente Emenda de Revisão, não podemos, de forma alguma, deixar de reconhecer o valioso trabalho, esforço e pioneirismo dos Vereadores membros da Comissão de Elaboração desta Lei Orgânica em 1990, haja vista que foram estes desbravadores que pela primeira vez viram-se diante da responsabilidade de elaborar uma Lei desta Magnitude, bem como os trabalhos dos Legisladores engajados na Emenda de Revisão nº 01/2009, que se fazia necessária após mais de 20 anos de inovações e avanços.

Por último, agradeço o trabalho, dedicação e empenho dos demais membros, que juntamente comigo formaram a Comissão Especial de Revisão desta Lei Orgânica (Antonio Pereira de Lima, Fabiano da Silva Delganho, Gutembergue Girasol Guimarães e Patrícia Aparecida Pacífico), bem como aos demais Vereadores (Claudenice Timóteo da Silva, José Aparecido Borges da Silva, Valteir Gonçalves da Silva e Vanderlei Enz), Poder Executivo (Prefeito Vagner Mathias e Vice-prefeito Marcos Rogério Ramello Gazeta), servidores (Sebastião da Silva Ramos) e assessor jurídico (Diego da Silva Ramos). A todos, sinceramente, muito obrigado.

João Ramalho, Outubro de 2014.

ADELMO ALVES

Presidente

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

AMPLAMENTE REVISTA E ATUALIZADA POR MEIO DE EMENDA SUBSTITUTIVA DE REVISÃO DE 2009, E SUBMETIDA, EM 2014, A NOVA REVISÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 2º, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º- 4º)

TÍTULO II - DO PODER MUNICIPAL (art. 5º- 11)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12 - 14)

Seção II - DOS VEREADORES (art. 15 - 23)

Seção III - DA MESA DA CÂMARA (art. 24 - 28)

Seção IV - DAS SESSÕES (art. 29 - 31)

Seção V - DAS COMISSÕES (art. 32 - 33)

Seção VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34 - 46)

Seção VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(art. 47 - 51)

Seção VIII - DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 52 - 53)

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 54 - 67)

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 68 - 70)

Seção III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 71 - 73)

Seção IV - DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 74 - 78)

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 79 - 87)

CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 88 - 108)

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 109 - 113)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 114 - 121)

CAPÍTULO V - DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 122 - 128)

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I - DA TRIBUTAÇÃO (art. 129 - 135)

Seção II - DOS ORÇAMENTOS (art. 136 - 141)

CAPÍTULO VII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 142)

Seção II - DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E
POLÍTICA URBANA (art. 143 - 149)

Seção III - DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 150)

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 151 - 157)

CAPÍTULO II - DA HABITAÇÃO (art. 158 - 161)

CAPÍTULO III - DO TRANSPORTE URBANO (art. 162 - 166)

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE (art. 167 - 177)

CAPÍTULO V - DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO (art. 178 - 186)

TÍTULO VI - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO (art. 187 - 198)

CAPÍTULO II - DA SAÚDE (art. 199 - 205)

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR
(art. 206)

CAPÍTULO IV - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 207 - 216)

CAPÍTULO V - DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 217 - 223)

CAPÍTULO VI - DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 224 - 225)

CAPÍTULO VII - DA PREVIDÊNCIA (art. 226 - 227)

CAPÍTULO VIII - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA DEFESA DO CONSUMIDOR
(art. 228 - 231)

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 232 - 246)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º - 3º)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de João Ramalho, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de João Ramalho, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de João Ramalho, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo sua competência legislativa e autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º - Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 4º - O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

TÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal poderá criar, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/14)

Art. 9º - Exercida a opção de sua criação, caberá à lei dispor sobre: (alterado pela Emenda Revisional nº 01/14)

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – A Câmara é órgão colegiado que delibera pelo plenário, administra-se pela Mesa e representa-se pelo Presidente.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, excetuando as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XIV - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares que envolvam contrapartida de recursos municipais e autorizar consórcios com outros municípios (alterado pela Emenda Revisional nº 01/14);

XV – oficializar, nominar ou alterar a denominação de próprios municipais, bem como, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, cuja denominação deverá ser sempre de pessoa ilustre ou pertencente à

família tradicional do Município, ou ainda que tenha prestado relevantes serviços a este ou a Nação, observado o artigo 235 desta lei;

XVI - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XVII - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XVIII - aprovar o Código de Obras e Edificações;

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado os incisos V e VI do artigo 29, bem como as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, §4º e 57, §7º, todos da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - pedir o comparecimento ou solicitar informações aos Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta, para tratar de matéria certa e determinada de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X – pedir o comparecimento ou solicitar informações ao Prefeito para prestar esclarecimento, sobre assunto certo e determinado, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art.18, § 3º;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XVI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, sempre que solicitado;

XVII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município,

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XX - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXI - votar moção de censura pública aos secretários e diretores municipais em relação ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único – O prazo para comparecimento ou pedido de informações previstos nos incisos IX e X é de 15 dias, prorrogáveis por igual período, mediante prévia justificativa.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09 (nove) horas, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos e pareceres no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes ou a contratação for precedida de pregão que, igualmente, contenha cláusulas uniformes e possibilite ampla concorrência; (alterado pela Emenda Revisional nº 01/14)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo em qualquer nível.

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3(dois terço), assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 19 - A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores.

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença-gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

- I - licenciado nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo;
- II - licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença-gestante e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 21 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Art. 22 - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 25 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até o dia 15 de dezembro, considerando-se empossados os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 4 (quatro) membros titulares.

Art. 26 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de seus membros para o mesmo cargo, ainda que em outra legislatura.

Parágrafo único - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – obedecer às competências dispostas no seu Regimento Interno;

II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3º do art. 18 desta Lei;

Parágrafo único – Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 28 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar o trabalho legislativo e administrativo da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;
- VI – conceder licença ao Vereador nos casos previstos em Lei;
- VII – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VIII – requisitar o repasse destinado às despesas da Câmara;
- IX – representar, por decisão da Câmara, a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a Força necessária para esse fim.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art. 30 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 31 - A Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias, demonstrado o caráter excepcional e a urgência da matéria a ser deliberada.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta, mediante prévia justificativa;

V - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

VIII - realizar audiências públicas;

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

X - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 3º - As Comissões permanentes deverão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, reunir-se em audiência pública especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, ou representantes de no mínimo 10% (dez por cento) dos eleitores do Município que subscrevam requerimento sobre assunto de interesse público, sempre que essas entidades ou eleitores o requererem.

§ 4º - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/14)

Art. 33 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo e adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos II, IV, IX e XII do § 2º do art. 32 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei;

II - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 2º - O Regimento Interno preverá o modo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão, preferencialmente, por voto aberto, exceto: (alterado pela Emenda Revisional nº 01/14)

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (inserido pela Emenda Revisional nº 01/14)

II - na eleição dos membros da Mesa e seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (inserido pela Emenda Revisional nº 01/14)

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria; (inserido pela Emenda Revisional nº 01/14)

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito. (inserido pela Emenda Revisional nº 01/14)

Parágrafo único - Nos casos acima listados, cabe ao Presidente a opção pela realização do voto aberto, devendo constar em ato a preterição pelo voto secreto. (inserido pela Emenda Revisional nº 01/14)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, obrigatoriamente.

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - A aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Pública;
- XIII - realização de operações para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - rejeição de veto;
- XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - isenção de impostos municipais;
- XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XIX - concessão administrativa de uso.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:

- I - Zoneamento urbano;
- II - Plano Diretor;
- III - Zoneamento geo-ambiental.

§ 5º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, referido no art. 48, inciso I;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - moção de censura pública aos secretários e diretores referida no inciso XXI do art. 14.

Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

I - Plano Diretor;

II - plano plurianual;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento;

V - matéria tributária;

VI - zoneamento urbano, geo-ambiental e uso e ocupação do solo;

VII - Código de Obras e Edificações;

VIII - política municipal de meio-ambiente;

IX - plano municipal de saneamento;

X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

XI - atenção relativa à Criança e ao Adolescente.

§ 1º - A Câmara poderá convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos à mesma matéria.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de eleitores do Município.

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a sanção do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 7º deste artigo.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 43 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 44 - A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I - para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço)

dos vereadores ou por pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

- a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e
- b) contenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no "caput" deste artigo.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, observado o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante 60 (sessenta) dias, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima, na forma da lei, para denunciar irregularidades ou ilegalidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/14)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Para efeito da apreciação prevista no inciso II, as entidades nele referidas deverão encaminhar ao Tribunal os seus balanços e demais demonstrativos até 5 (cinco) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

§ 3º - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/14).

§ 4º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 5º - Rejeitadas ou aprovadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

Art. 49 - A Câmara Municipal, por sua Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

§ 1º - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

§ 2º - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Art. 50 - A comissão poderá proceder da forma disposta no artigo anterior em caso de suspeita de malversação, desvio ou evasão de verbas públicas.

§ 1º - O vereador poderá solicitar à comissão que assim proceda, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se a Comissão quedar-se inerte por trinta dias, o Vereador poderá apresentar seu requerimento para apreciação do Plenário, que poderá aprová-lo por maioria simples.

Art. 51 – Fica assegurada aos Poderes Executivo e Legislativo a opção de manter, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (alterado pela Emenda Revisional nº 01/14)

I - avaliar o adequado cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração

direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

V - Verificar a execução dos contratos firmados pelo município.

§ 1º - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

§ 2º - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

SEÇÃO VIII

DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES

Art. 52 – Exercida a opção assegurada pelo art. 8º e promulgada a lei a que se refere o art. 9º, ambos desta Lei, a cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/14)

Art. 53 – Respeitadas as condições estipuladas no artigo anterior, aos Conselhos de Representantes competirá, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições: (alterado pela Emenda Revisional nº 01/14)

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, observado o disposto no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria de votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso de “cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos”.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, arquivado na Câmara Municipal.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 57 - O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

II - desde a posse:

a) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

- b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) fixar domicílio fora do Município.

Art. 58 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 59 - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

Art. 60 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação, devendo ainda auxiliá-lo sempre que por este convocado, inclusive para missões especiais, bem como executar outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º - Será extinto, e assim declarado pelo presidente da Câmara Municipal, o mandato do vice-prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

§ 2º - A eventual investidura de Vice-Prefeito em cargo de Secretário Municipal, ou outro de provimento em comissão, não impede o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de investidura em quaisquer dos cargos dispostos no parágrafo anterior o Vice-Prefeito perceberá apenas o subsídio correspondente ao cargo eletivo.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Caso o Presidente da Câmara se recuse, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, ensejará a eleição de outro membro para ocupar, como novo Presidente da Câmara, a Chefia do Executivo.

Art. 62 - Assumindo o Presidente da Câmara, este completará o período se as vagas tiverem ocorrido no último ano do mandato.

§ 1º - Se as vagas tiverem surgido nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 63 - O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 64 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o art. 20, § 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo esta prestação de contas ser arquivada na Câmara Municipal.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de João Ramalho.

Art. 66 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

Art. 67 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 152, §2º, I da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na Lei:

I - iniciativa das leis na forma e nos casos nela previstos;

- II - exercer, com os Secretários Municipais, os diretores equivalentes e demais auxiliares, a direção da administração municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).
- IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores equivalentes e demais auxiliares;
- VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de relevante interesse municipal, demonstrando o caráter excepcional e a urgência da matéria a ser deliberada;
- VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;
- VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;
- IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).
- XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;
- XV - XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;
- XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação ou alteração das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;
- XVII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69 - Compete ainda ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;
- III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;
- IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas às normas municipais;
- V - prestar informações ou comparecer perante a Câmara Municipal, quando convocado, para prestar esclarecimentos sobre assunto certo e determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação por igual período, mediante prévia justificativa, por escrito;
- VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;
- VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;
- X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;
- XI - oficializar, nominar ou alterar a denominação de próprios municipais, bem como, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante aprovação da câmara, cuja denominação deverá ser sempre de pessoa ilustre ou pertencente à família tradicional do Município, ou ainda que tenha prestado relevantes serviços a este ou a Nação, observado o artigo 235 desta Lei;
- XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;
- XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

Art. 70 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade (art. 1º, Dec. Lei nº 201/67), nos termos da legislação federal aplicável, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

a – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, constituirá Comissão Especial, a qual deverá apreciar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias;

b – Se o Plenário julgar procedente as acusações, na forma da alínea anterior, encaminhará ao Procurador Geral de Justiça do Estado para providencias;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, sancionadas com a cassação do mandato, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada.

a - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

b - A denúncia será lida na sessão seguinte após o seu recebimento e despachada para avaliação de uma Comissão especial eleita, composta de 5 (cinco) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

c - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

d - Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 5 (cinco) Vereadores.

e - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

f - Se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

g - se o denunciante for Presidente da Câmara, passara a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quórum do julgamento;

h - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que pelos mesmos fatos;

i - A lei definirá os demais procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Art. 72 - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II do artigo anterior, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 57;

II - infringir o disposto no art. 63;

III - atentar contra a autonomia do Município, o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, de forma a:

a – impedir o regular funcionamento do Poder Legislativo;

b – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por parte de comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

c – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação ou convocações da Câmara, quando feitos a tempo e formalmente corretos;

d – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

e – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e na forma regular, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual;

- f – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- g – praticar, contra expressa disposição de lei ou decisão judicial transitada em julgado, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.
- h – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração Municipal;
- i – proceder, na vida pública ou particular, de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 73 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 74 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os diretores equivalentes.

§ 1º - Os cargos do caput são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º - Lei complementar criará Subprefeituras e estabelecerá atribuições aos Subprefeitos quando necessário (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Art. 75 - Os Secretários Municipais e os Diretores equivalentes serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O número e a competência das Secretarias Municipais ou Diretorias serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 76 – Compete aos Secretários Municipais, ou Diretores, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis Complementares estabelecerem:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

- II – Expedir instruções para a boa execução de Leis, Decretos e Regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito, quando solicitado, relatório anual dos servidores e dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – Apresentar ao Prefeito, anualmente, a escala de férias programadas e alterá-las quando subscrito por requerimento fundamentado do interessado;
- V – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- VI – Cumprir e fazer cumprir, salvo justificativa, as instruções recebidas do Prefeito e da Câmara Municipal;
- VII – Organizar os serviços internos e externos colocados à sua disposição, prestando esclarecimentos dos atos irregulares praticados;
- VIII – Organizar os serviços colocados a sua disposição, nos termos da lei;
- IX – Levar a conhecimento do Prefeito qualquer irregularidade ou ilegalidade no exercício de suas funções, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 77 – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 78 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e, enquanto permanecerem neste, estarão sujeitos às mesmas vedações dos vereadores, quando compatíveis.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 79 - A Administração Pública Municipal compreende:

- I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Diretorias e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas

vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 80 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade, indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 81 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito, ficam obrigados a fornecer informações, quando requisitadas mediante justificativa prévia, por escrito, sobre assunto certo e determinado, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" e obedecendo ao disposto no inciso V do art. 69.

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 82 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;
(alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos políticos e em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
(alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º - O Município poderá firmar Consórcio Público, conforme prevê lei federal, por meio de contrato, cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, ratificado por lei de cada uma das unidades instituidoras, para a gestão associada de serviços públicos de interesse comum.

Art. 83 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 84 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 85 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 86 - A Procuradoria Geral do Município, quando criada, terá caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e os órgãos que a compõe, definindo os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 87 - O Município poderá, mediante lei, criar Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 89 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público,

investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 90 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 91 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores farse-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional;

V – isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas vantagens de caráter individual.

Art. 92 - É garantido ao servidor público municipal a possibilidade de criação de sindicato e o direito à sua livre associação, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

Parágrafo único - Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral.

Art. 93 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público, obedecendo ainda as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

Art. 94 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

Art. 95 – O município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta por cento (60%) do valor das respectivas receitas correntes líquidas, conforme dispõe a Constituição Federal e Leis Complementares.

Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido no mínimo por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 1º - Fica também assegurado ao servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função gratificada assim definida em lei, que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporar um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos. (Alterado pela Emenda n. 01/14)

§ 2º - O tempo de serviço público a que se refere o caput e o parágrafo primeiro é exclusivamente aquele prestado ao Município de João Ramalho. (Inserido pela Emenda n. 01/14)

§ 3º - O tempo de serviço público prestado em outra unidade federativa diversa do município de João Ramalho, será contado exclusivamente, para efeito de disponibilidade, não podendo ser computado para fins de concessão de qualquer direito, benefício ou vantagem que tenha o tempo de serviço como fato gerador, inclusive, para fins de progressão funcional. (Inserido pela Emenda n. 01/14)

§4º O exercício de cargo ou função gratificada assim definida em lei, em situações de transposição irregular de cargos, desvio de função ou de qualquer outra maneira que for considerada ilegal, não gera o direito assegurado pelo §1º do presente artigo. (Inserido pela Emenda n. 01/14).

Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

III - dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar seu filho, até que este complete seis meses de idade.

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 100 - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática de racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 101 – O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

§ 1º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 2º - O benefício da pensão por morte será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República.

Parágrafo único - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais.

Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de João Ramalho proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes

de cargos e funções públicas, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 – É admitida a criação de regime de previdência privada de caráter complementar, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 106 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração.

Art. 107 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 24 (vinte e quatro) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio, sem prejuízo da possibilidade de aproveitamento de candidatos classificados em processo seletivo ou concurso público, dentro do respectivo prazo de validade, anteriormente realizados para o cargo a ser ocupado e sem que a referida nomeação, nessas circunstâncias, acarrete qualquer prejuízo à ordem classificatória para fins de provimento efetivo do cargo. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

Art. 108 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 80, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida, no exercício de sua função.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, créditos e débitos, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 110 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a respectiva identificação;

Art. 111 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I – Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, devido a esta se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II – Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II – venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III – permuta;

IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V – venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b”, deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

Art. 112 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 – Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar às concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no § 5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

§ 9º – A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 114 - A publicação das leis e atos administrativos será feita por órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - Quando se tratar de medidas de interesse direto e individual do particular será necessário sua notificação direta.

Art. 115 – Todos os contratos firmados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, serão objeto de publicação em jornal de circulação local ou regional, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 116 – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, ressalvadas as possibilidades de dispensa e inexigibilidade previstas em lei, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência do periódico. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Art. 117 - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

Art. 118 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 119 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Art. 120 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, publicarão, separada e anualmente, em jornal de circulação local ou regional, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos.

Art. 121 - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

CAPÍTULO V

DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 122 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie, garantido também a modicidade das tarifas, quando estas se fizerem necessária.

Art. 123 – Preferencialmente nenhum empreendimento de obras e serviços do Município terá início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste: (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade ao interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos, e sua fonte, para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados de justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra ou serviço será executado sem prévio orçamento, salvo nos casos de extrema urgência e justificado interesse público.

§ 2º - Todas as obras, executadas por pessoas jurídicas ou entidades governamentais, somente serão iniciadas depois de previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

§ 3º - O Plano Diretor, tido como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da cidade, poderá ser aprovado por lei municipal, observado o art. 182 da Constituição da República.

Art. 124 - Constituem serviços municipais públicos, entre outros:

I - administrar os cemitérios públicos;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 125 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos, importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 126 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 127 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere este artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

Art. 128 - As licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - A legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos de dispensa e inexigência de licitação.

§ 2º - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 129 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 130 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - A vedação da alínea c, do inciso III, não se aplica quando houver fixação de base de cálculo do imposto previsto no art. 156, inciso I, da Constituição da República.

§ 3º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste Artigo.

§ 5º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 7º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 8º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva

ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 131 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 132 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos de imóveis situados no território do Município.

Art. 133 - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

Art. 134 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

Art. 135 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público

justificado, respeitando os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único - A isenção tributária poderá ser revogada a qualquer tempo, tornando o tributo imediatamente exigível, não se aplicando a ela o disposto no artigo 130, inciso III, alínea a.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 136 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, devendo suas disposições alcançar o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 137 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, observando-se as vedações dispostas no artigo 167 da Constituição da República.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias e plano plurianual: 31 de agosto; (alterado pela Emenda n. 01/12).

II - orçamento anual: 30 de setembro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - Os projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo serão votados e remetidos à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do orçamento anual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro.

Art. 138 - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II do § 6º do artigo anterior, será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário, sem prejuízo das disposições constantes no artigo 1º da Lei 201/67.

Art. 139 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado ou tenha rejeitado a proposta de orçamento.

Art. 140 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da "Dívida Fundada Interna e Externa" e da "Dívida Flutuante" do Município, no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de

crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 141 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, obedecendo ao disposto no artigo 115 desta lei. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 142 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E POLÍTICA URBANA

Art. 143 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará, sem prejuízo das disposições constantes da Lei 10257/01 (Estatuto da Cidade):

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – preservação, proteção e recuperação no meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

VI – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.

Art. 144 – O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes da legislação pertinente e plano diretor, caso elaborado, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§4 3º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e em quaisquer outros programas de realização da política urbana.

Art. 145 – O município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob penas, sucessivamente de: (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, observado o disposto no artigo 156, § 1º, da Constituição da República;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 146 – Ao município, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, cabe estabelecer, mediante lei, diretrizes para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locacionais, sociais, econômicos, estratégicos, e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial.

Parágrafo único: Compete ao município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios pelo Estado, mediante Lei e respeitadas às normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

Art. 147 – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

Art. 148 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística e a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto da usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 149 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

Parágrafo único - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 150 - O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 151 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento, observada a legislação federal;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouro públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 152 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 153 - O Poder Público estimulará e incentivará a implantação de indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 154 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 155 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 156 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 157 – Compete ainda ao Município, em cooperação com os governos Federal e Estadual, incentivar a produção agropecuária e incrementar sua circulação, pela promoção, entre outras, das seguintes ações:

I – incremento da prestação de assistência técnica;

II – implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas;

III – estímulo a criação de canais alternativos de comercialização;

IV – construção e manutenção de estradas vicinais.

§ 1º - As atividades de promoção do desenvolvimento rural constarão do Plano Diretor.

§ 2º - O Poder Executivo criará, por lei específica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído de representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário.

§ 3º - O Município incentivará o associativismo e participará de ações integradas, para o estabelecimento do zoneamento agrícola, que orientem o desenvolvimento de programas regionais de produção, armazenamento e abastecimento, bem como a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA HABITAÇÃO

Art. 158 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

III - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

IV - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 159 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 160 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social, sem prejuízo da aplicação das demais normas competentes.

Art. 161 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 162 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 163 - O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;
- II - as vias de circulação e sua sinalização;
- III - a estrutura operacional;
- IV - mecanismos de regulamentação;
- V - o transporte de cargas;
- VI - o transporte coletivo complementar.

Art. 164 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 165 – Lei disporá sobre a regulamentação do transporte público de passageiros.

Art. 166 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

- I - o trânsito no âmbito do seu território, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as normas de trânsito, de acordo com suas atribuições, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;
- II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispendo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, observado o artigo 225 da Constituição da República.

Art. 168 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Art. 169 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à qualidade de vida e ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

IV - exigindo, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, o que se dará publicidade.

Art. 170 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente,

devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 171 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 172 – Lei disporá sobre a criação de áreas especialmente protegidas.

Art. 173 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 174 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 175 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de João Ramalho, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam

ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 176 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 177 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO V

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 178 - O Município de João Ramalho garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 179 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 180 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, centros de documentação e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Parágrafo único – Lei específica disporá sobre a criação de Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 181 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural em histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 182 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 183 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais, turísticos, paisagísticos e ambientais, tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação, que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

§ 1º - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

§ 2º - O bem tombado permanece no domínio e na posse do proprietário, que tem o direito de ser indenizado se do tombamento resultar a imposição de obrigação de fazer para a conservação, a sua interdição ou o impedimento de sua normal utilização.

Art. 184 - As obras, públicas ou particulares, que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico do Município ou em sítios arqueológicos, conforme delimitação prevista em lei, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados.

Art. 185 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 186 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais somente se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 187 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser fundamentada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a construir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de

reflexão crítica da realidade, cabendo ao município a organização, em colaboração com o Estado e a União, do seu sistema de ensino.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira e estatuto próprio para o magistério municipal, com piso salarial nunca inferior ao estabelecido no âmbito nacional, e ingresso exclusivo mediante concurso de provas ou de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

§ 2º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente.

§ 5º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 6º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

Art. 188 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e da educação infantil.

§ 7º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 8º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil, matriculando todos os educandos no ensino fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade e observando o artigo 208, inciso IV, da Constituição da República.

Art. 189 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação

pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 190 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 191 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, na forma da lei.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 192 - O Município poderá implantar cursos profissionalizantes, de grau elementar ou médio, para atender as necessidades da indústria, da comunidade e da agricultura da região. (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

Parágrafo único - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

Art. 193 - O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Art. 194 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de João Ramalho, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

Art. 195 - O Município aplicará, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição da República, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

Art. 196 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 197 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 198 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 199 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 200 - O Município, auxiliado pela União, pelo Estado e com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 201 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1º - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, e qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde, ou seja, por ele creditada.

§ 5º - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 202 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República.

§ 2º - É vedada a cobrança do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República.

§ 4º - As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 203 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art. 204 - O sistema único de saúde do Município de João Ramalho promoverá, na forma da lei, audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 205 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 206 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 3º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 207 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I – estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social;

II – reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas;

III – subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal;

IV – articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município;

V - garantir políticas de proteção social, não contributivas, através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos, mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

VI - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

VII - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

VIII - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

IX - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

X - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais e a rede sócio-assistencial.

Parágrafo único – O sistema previsto no inciso X será composto por: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 208 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 209 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 210 - O Município, de forma coordenada com o Estado e a União, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

III – a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 211 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 212 - O Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 213 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 214 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 215 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 216 – O Município disponibilizará assistência psicológica na educação municipal, visando melhorar a eficácia das intervenções educativas.

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 217 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer e a expressão corporal, como formas de educação e promoção social, sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 218 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Parágrafo único – O Município incentivará, no âmbito de seu território, as competições esportivas, os shows e eventos semelhantes.

Art. 219 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 220 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e o esporte de alto rendimento, na forma da Lei;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 221 - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Art. 222 - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Parágrafo único - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Art. 223 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 224 - É dever do Município de João Ramalho apoiar e incentivar a defesa e a proteção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 225 – Poderá ser criada Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composta por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá apoiar, promover e definir os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de João Ramalho, segundo lei que definirá suas atribuições.

CAPÍTULO VII

DA PREVIDÊNCIA

Art. 226 – O município, dentro de sua competência, regulará o serviço de previdência social.

Art. 227 – É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público Municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 228 – A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I – democratização do acesso a informações;

II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas;

Art. 229 – A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 230 – O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 231 - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - Além dos feriados nacionais e estaduais, o município guardará, anualmente, os seguintes feriados:

I – Emancipação político-administrativa (19 de março);

II – São João (padroeiro da cidade) (24 de junho);

III – Dia da Consciência Negra (20 de novembro);

IV – Sexta feira da paixão (móvel);

V – Corpus Christi (móvel).

Art. 233 - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

Art. 234 - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Parágrafo único - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

Art. 235 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, vias e logradouros públicos de qualquer natureza, observado o disposto no art. 69, inciso XI, desta Lei.

Art. 236 - As comissões organizadoras de concursos públicos do município não poderão ser compostas por servidores nem por agentes políticos.

Art. 237 - (revogado pela Emenda Revisional nº 01/ 14)

Art. 238 - As empresas já instaladas no Município e que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar, anualmente, plano de recuperação do meio ambiente degradado, ficando sujeitas às sanções estabelecidas em lei.

Art. 239 – O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, bem como as constantes de lei estadual, cabendo-lhe, no âmbito Municipal, a edição de normas específicas acerca da matéria.

Art. 240 – Os cemitérios, no município, serão sempre geridos pela Administração Municipal, sendo permitido a todo cidadão professar sua fé nas dependências dos mesmos.

Art. 241 - O Município poderá organizar um grupo integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos

mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

Art. 242 - O Município poderá organizar um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, sua organização, competência e atribuições.

Art. 243 - A lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

Parágrafo único - Aplica-se a este artigo o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição da República.

Art. 244 - A Administração Pública preservará a memória do Município, dentre outras formas, através da participação das escolas e demais órgãos integrantes da administração, nas comemorações das datas históricas, especialmente a de 19 de Março, que marca o dia da Emancipação Política do Município.

Art. 245 - O Município fará distribuir cópias impressas desta Lei Orgânica, gratuitamente, em todas as escolas e nas entidades que contem com a participação da sociedade civil, a fim de garantir sua ampla divulgação, devendo ainda, disponibilizar quantidade suficiente capaz de suprir a demanda dos eventuais interessados.

Parágrafo único - As cópias da Lei Orgânica, impressas para os fins do *caput*, deverão conter, ao final, encarte com a Letra do Hino do Município, breve explanação sobre a história da cidade, breve biografia dos ex-prefeitos e todas as composições do legislativo Municipal.

Art. 246 - É obrigatória a execução do Hino Municipal de João Ramalho, nos eventos cívicos, culturais e esportivos, promovidos pela administração municipal, e em quaisquer outros em que for executado o Hino Nacional Brasileiro.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º – A Lei Orgânica do Município de João Ramalho será revista sempre que necessário, mediante ponderada justificativa e, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, através de comissão especialmente constituída para esse fim.

Art. 3º - Esta emenda de revisão entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

João Ramalho, 18 de Março de 1990.

Vereadores constituintes da gestão 1989 a 1992 que elaboraram e promulgaram o texto original desta Lei Orgânica:

João Francisco Modolo – Presidente
Antônio João Soardi – Vice Presidente
Valdeci Inácio dos Santos – 1º Secretário
José Olívio Daloso – 2º Secretário
Daurino Alves Ribeiro – Vereador
Josué Leques de Castro – Vereador
João Calixto dos Santos – Vereador
Lázaro Gazeta – Vereador
Manoel Brás de Santana – Vereador
Osvaldo da Luz – Vereador
Zezito Francisco da Silva – Vereador

Esta Lei Orgânica foi **amplamente revista e atualizada** pela **Emenda de Revisão nº 01**, elaborada pela Comissão Especial de Revisão da LOMJR (Vereadores Membros: *Marcelo Henrique dos Santos, Fabiano da Silva Delganho, Valdeci Inácio dos Santos e Sidinei Rodrigues*), juntamente com os Assessores Jurídicos (*Diego da Silva Ramos e Renato Aparecido Teixeira*), havendo, para fins

de promulgação desta revisão, Sessão Solene realizada no dia 10 de Setembro de 2009, com a participação da Comunidade Local e de Autoridades em geral.

Sidinei Rodrigues - Presidente
Valdeci Inácio dos Santos - Vice-Presidente
Patrícia Aparecida Pacífico - 1º Secretário
José Aparecido Borges da Silva - 2º Secretário
Adão Aparecido Pedroso - Vereador
Dirce Conceição Bubola Valejo - Vereador
Fernando Roberto Pinheiro Nunes - Vereador
Fabiano da Silva Delganho - Vereador
Marcelo Henrique dos Santos - Vereador

Registrada na Secretária da Câmara Municipal de João Ramalho, afixada em lugar adequado e publicada, como de costume, na data supra.

Sebastião da Silva Ramos
Diretor de Secretária

Esta Lei Orgânica foi atualizada pela **Emenda Revisional nº 01/2014**, elaborada pela Comissão Especial de Revisão Quinquenal da LOMJR (Vereadores Membros: *Fabiano da Silva Delganho; Patricia Aparecida Pacifico; Antonio Pereira de Lima e Gutembergue Girasol Guimarães*), juntamente com o Assessor Jurídico (*Diego da Silva Ramos*). Dezembro, 2014.

Sebastião da Silva Ramos
Diretor de Secretária

História de João Ramalho

A cidade de João Ramalho encontra-se localizada na Alta Sorocabana, região de Presidente Prudente a Oeste do Estado de São Paulo, com uma altitude de 551 metros acima do nível do mar e está a 505 km da capital do Estado por via Rodoviária e a 637 km por via férrea, faz divisas com os seguintes municípios: Ao norte com Tupã e Bastos, ao sul com Paraguaçu Paulista, ao leste com Quatá e ao Oeste com Rancharia, contando com uma área de 416 Km².

A história de João Ramalho teve início quando a região servia de passagem à Estrada de Ferro Sorocabana, que quis prestar uma homenagem póstuma ao lendário João Ramalho, batizando com esse nome a estação ferroviária, cuja vila de igual designação, representava o segundo Distrito de Paz de Quatá.

A estação foi aberta com o nome de Santo Ignácio, em 1916, porém, alguns dias depois, teve seu nome alterado para João Ramalho.

A justa homenagem prestada pela diretoria da Estrada de Ferro Sorocabana àquele insigne varão teve o louvável intuito de eternizar um homem que apareceu no cenário histórico nacional, supostamente, dez anos antes da descoberta realizada por Cabral.

O terreno onde encontra-se instalada a sede do município foi adquirido de Benedito Soares Marcondes e Osvaldo Sampaio, numa área total de 1.344.980 metros quadrados, ou sejam, 55,57 alqueires.

O primeiro terreno urbano foi vendido em 30 de janeiro de 1926, sendo adquirido por Otávio e Francisco Basshiquette.

O primeiro negociante estabelecido na vila foi o italiano Nicola Abramo, depois Manoel Rosa, Soite Taruma e Francisco Brando Nogueira. A primeira farmácia foi instalada por Antonio Idalino Pereira.

Os valentes sertanistas Jerônimo Joaquim Viana, Joaquim Vicente Alves e Moysés Balbino dos Santos, moradores nas margens do ribeirão Santo Inácio, abriram uma estrada ligando a estação ferroviária de João Ramalho à Fazenda Boa Esperança, hoje denominada Fazenda Colônia.

Em 06 de junho de 1935, o centro urbano do vilarejo, passou a ser núcleo próspero, quando foi instalado o Distrito de Paz de João Ramalho, através do Decreto nº 7.0568.

Em 1945, a Vila de João Ramalho, Distrito do Município de Quatá, com uma população aproximada de 10.000 habitantes, ostentava o cultivo de 6 milhões de cafeeiros em franca produção, 2 Estações Ferroviárias (Moema e J. Ramalho), um grupo escolar estadual com 5 classes, 15 escolas rurais estaduais e inúmeras outras benfeitorias.

A emancipação político-administrativa de João Ramalho teve início em 1948, quando houve o primeiro plebiscito onde os votos contrários superaram os favoráveis. Somente em 1959, houve a

realização de um segundo plebiscito, obtendo êxito. O município de João Ramalho foi criado pela Lei Estadual nº 5.285 de 18 de fevereiro de 1959, mas a sua instalação só se deu em 19 de março de 1961, em virtude do recurso interposto pelo município de Quatá, julgado definitivamente só em 12 de janeiro de 1961. A data da emancipação político-administrativa do município é comemorada no dia 19 de março de cada ano, devido seu primeiro prefeito, Antonio Boim, ter tomado posse no dia 19 de março de 1961, tendo concorrido como candidato único, sendo o seu vice na chapa, José Rodrigues, que teve como adversário Felisberto Marcelo. Foram eleitos na época, constituindo o primeiro Legislativo municipal, os vereadores: "Manoel Mathias (presidente), Antonio Olívio, Geraldino de Moraes, João Jorge da Silva, Álvaro Alves de Mattos, Baptista Modolo, Luiz Beraldo de Almeida, Antonio de Lima e José Munhoz".

No final do ano 2000, quando o transporte ferroviário de passageiros já havia deixado de existir no município há muitos anos, o prédio da antiga estação ferroviária, que deu nome a cidade, foi então demolido, restando no lugar, apenas a plataforma de embarque e um pequeno pátio coberto, às margens da linha férrea, onde hoje trafega apenas alguns trens de carga.

Atualmente, João Ramalho é um município em desenvolvimento e sua população, segundo o IBGE (estimativa para 2014), é de 4.389 (quatro mil trezentos e oitenta e nove) habitantes.

Legislaturas

Primeira Legislatura

19 de março de 1961 a 18 de março de 1965.

Prefeito :- **Antonio Boim**

Vice-Prefeito :- **José Rodrigues**

- Álvaro Alves de Mattos
- Antonio de Lima
- Antonio Olívio
- Baptista Modolo
- Geraldino de Moraes
- João Jorge da Silva
- José Antunes Munhoz
- Luiz Beraldo de Almeida
- Manoel Mathias
- Antônio Pereira (Suplente)

Segunda Legislatura

19 de março de 1965 a 18 de março de 1969.

Prefeito: **José Rodrigues**

Vice-prefeito: **José Mathias Junior**

- Antonio Boim
- Armando Alves de Mattos
- Avelino Reis
- João Francisco Modolo
- João Jorge da Silva
- José Pacifico
- Luiz Beraldo de Almeida
- Thiers Pontes Franco
- Wilson Santo Mathias

Terceira Legislatura

19 de março de 1969 a 31 de janeiro de 1973.

Prefeito: **Domingos Boim**

Vice-prefeito: **Armando Mathias**

Vereadores:

- Adélio Mathias
- Armando Alves de Mattos
- Expedito Augusto Mendes
- João Francisco Modolo
- João Jorge da Silva
- José Rodrigues
- Orlando Rebello
- Antonio de Lima (Suplente)
- José Ribeiro Filho (Suplente)

Quarta Legislatura

1º de Fevereiro de 1973 a 31 de janeiro de 1977.

Prefeito: **José Rodrigues**

Vice-prefeito: **Natalino Dalos**

Vereadores:

- Aparecido Divino Peres
- Daniel Valejo
- João Francisco Modolo
- João Jorge da Silva
- José Mathias Junior
- Manoel Brás de Santana
- Osvaldo Gonçalves Luiz
- Abramo Cherion (Suplente)
- Caiubi Gomes Barrocal (Suplente)

Quinta Legislatura

1º de fevereiro de 1977 a 31 de janeiro de 1983.

Prefeito: **Daniel Valejo**

Vice-prefeito: **João Cavalcanti Balassoni**

Vereadores:

- Abramo Cherion
- Antonio Massaaki Sakata
- Caiubi Gomes Barrocal
- Ednaldo Aure Mathias
- Manoel Brás de Santana
- Narciso Daloso
- Osvaldo Gonçalves Luiz
- Antonio de Lima (suplente)
- João Jorge da Silva (suplente)

Sexta Legislatura

1º de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1988.

Prefeito: **José Zezé Rodrigues**

Vice-prefeito: **Osvaldo Gonçalves Luiz**

Vereadores:

- Antonio de Lima
- Aparecido Luchetti
- Arnaldo Mathias
- Carlos Domingos Boim
- João Francisco Modolo
- José Aparecido Pacifico
- Lazaro Gazeta
- Aparecido Alves Ribeiro (Suplente)

Sétima Legislatura

1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992

Prefeito: **Antonio Massaaki Sakata**

Vice-prefeito: **Aparecido Luchetti**

Vereadores:

- Antonio João Soardi
- Daurino Alves Ribeiro
- Jesué Leques de Castro
- João Calixto dos Santos
- João Francisco Modolo
- José Olívio Daloso
- Lázaro Gazeta
- Manoel Brás de Santana
- Osvaldo da Luz
- Valdeci Inácio dos Santos
- Zezito Francisco da Silva
- Benedito Luchetti (suplente)

Oitava Legislatura

1º de janeiro de 1993 a 31 de dezembro de 1996.

Prefeito: **José Zezé Rodrigues**

Vice-prefeito: **José Roberto Pinheiro Nunes**

Vereadores:

- Antonio Carlos Rodrigues
- Aparecido Luchetti
- Aparecido Sebastião Ibanhes
- Benedito Luchetti
- Caiubi Gomes Barrocal
- Dirce Conceição Bubola Valejo
- Dirceu Pedro
- Gilberto da Luz
- João José de Menezes
- Lázaro Gazeta
- Zezito Francisco da Silva

Nona Legislatura

1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000.

Prefeito: **José Roberto Pinheiro Nunes**

Vice-prefeito: **Antonio Massaaki Sakata**

Vereadores:

- Antonio Carlos Rodrigues
- Aparecido Sebastião Ibanhes
- Dirce Conceição Bubola Valejo
- Dirceu Pedro
- Euclides Juraci Delganho
- Gutembergue Girasol Guimarães
- João Marques dos Santos
- José Aparecido Ramos
- Lázaro Gazeta
- Milton Firmino da Silva
- Valdeci Inácio dos Santos

Décima Legislatura

1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

Prefeito: **José Roberto Pinheiro Nunes**

Vice-prefeito: **Antonio Massaaki Sakata**

Vereadores:

- Adelino Rodrigues
- Aparecido Sebastião Ibanhes
- Dirce Conceição Bubola Valejo
- Carlos Pino Salmerão
- Antonio Celso da Fonseca
- Lourival Antonio de Araujo
- José Maria da Silva
- Ademir da Luz

- José Aparecido Borges da Silva
- Marcos Rogério Ramello Gazeta
- José Marques da Silva Neto

Décima primeira Legislatura

1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

Prefeito: **José Zezé Rodrigues**

Vice-prefeito: **Dirce Conceição Bubola Valejo**

Vereadores:

- Adelino Rodrigues
- Ademir da Luz
- Euclides Juraci Delganho
- Gutembergue Girasol Guimarães
- João Marques dos Santos
- Marcos Rogério Ramello Gazeta
- Patrícia Aparecida Pacífico
- Sidinei Rodrigues
- Valdeci Inácio dos Santos
- José Aparecido Borges da Silva (suplente)

Décima segunda Legislatura

1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

Prefeito: **José Zezé Rodrigues**

Vice-prefeito: **Marcos Rogério Ramello Gazeta**

Vereadores:

- Adão Aparecido Pedroso
- Dirce Conceição Bubola Valejo
- Fernando Roberto Pinheiro Nunes
- Fabiano da Silva Delganho
- José Aparecido Borges da Silva
- Marcelo Henrique dos Santos
- Patrícia Aparecida Pacífico
- Sidinei Rodrigues
- Valdeci Inácio dos Santos

Décima terceira Legislatura

1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Prefeito: **Vagner Mathias**

Vice-prefeito: **Marcos Rogério Ramello Gazeta**

Vereadores:

- Adelmo Alves
- Antonio Pereira de Lima
- Claudenice Timóteo da Silva
- Fabiano da Silva Delganho
- Gutembergue Girasol Guimarães

- José Aparecido Borges da Silva
- Patrícia Aparecida Pacífico
- Valteir Gonçalves da Silva
- Vanderlei Enz

Presidentes de Câmara Municipal:

- Manoel Mathias - 1961/1962
- Álvaro Alves de Mathos - 1963/1964
- Antonio Boim - 1965/1966
- Wilson Santo Mathias - 1967/1968
- Armando Alves de Mattos - 1969/1970
- João Francisco Módolo - 1971/1972
- Daniel Valejo - 1973/1974
- João Jorge da Silva - 1975/1976
- Caiubi Gomes Barrocal - 1977/1978
- Antonio Massaaki Sakata - 1979/1980
- Osvaldo Gonçalves Luiz - 1981/1982
- João Francisco Módolo - 1983/1984
- Antonio de Lima - 1985/1986
- Aparecido Luchetti - 1987/1988
- João Francisco Módolo - 1989/1990
- Antonio João Soardi - 1991/1992
- Aparecido Luchetti - 1993/1994
- João José de Menezes - 1995/1996
- Antonio Carlos Rodrigues - 1997/1998
- Aparecido Sebastião Ibanhes - 1999/2000
- Adelino Rodrigues - 2001/2002
- Dirce Conceição Bubola Valejo - 2003/2004
- Ademir da Luz - 2005/2006
- Patrícia Aparecida Pacífico - 2007/2008
- Sidinei Rodrigues - 2009/2010
- Valdeci Inácio dos Santos 2011/2012
- Adelmo Alves - 2013/2014
- Patrícia Aparecida Pacífico - 2015/2016